



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
2010 8, 12,
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.930
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 149-95.2012.6.02.0006 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 6ª Zona Eleitoral de Alagoas – Atalaia
RECORRENTE : WALMIR CARAÍBA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO.
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR.
IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR
DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE
AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 8.851, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Walmir Caraíba Moreira Silva em face do Acórdão nº 8.851, de 15.07.2012, que negou provimento ao Recurso Eleitoral, resultando no indeferimento do registro de candidatura.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão padeceria de grave omissão, na medida em que não apreciou adequadamente elementos de provas postos nos autos, sobretudo aquelas consistentes na desincompatibilização do cargo público e no que se refere a prova de filiação partidária.

Faz juntada de novos documentos nos autos. Requer, por fim, o provimento dos embargos para, acolhendo os argumentos alegados, modificar o Acórdão atacado, a fim de deferir o registro de candidatura pleiteado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, o Embargante, ao sustentar que existem vícios a serem sanados na Decisão impugnada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso para o feito.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, não se prestando, por tais motivos, a rediscussão da matéria posta em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal

Não encontro no Acórdão Embargado, apontado pelo Embargante como omissivo, qualquer incompatibilidade de termos ou de fundamentos, ou ainda ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi substancialmente debatido em plenário, convergindo o entendimento da unanimidade dos membros da Corte pela necessidade de se rejeitar as contas de campanha do Embargante.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Para efeito de regular fundamentação da Decisão Judicial, releva-se despidendo contrapor todas as teses ventiladas nos autos ao cotejo do entendimento do Magistrado; basta, tão apenas, para se alcançar o desiderato constitucional, que sejam apresentados fundamentos hábeis e suficientes a legitimar racionalmente a Decisão prolatada, presumindo-se rejeitados ou de caráter *obiter dictum* todos os demais argumentos.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissivo ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irrisignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta e Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.

2. Não há falar em omissão de matéria que sequer foi arguida nas razões recursais.

3. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta e Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 459910 - João Pessoa/PB, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicado em Sessão, Data 18/11/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Assim, caso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos Embargos Declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 8.851, de 15/08/2012.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
149-95.2012.6.02.0006

Prot. 38.521/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

1 PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : WALMIR CARAÍBA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 8.851, por seus próprios fundamentos. (Acórdão nº 8.930, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários